

Ccent. 32/2024
1Thing/Ramada

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/06/2024

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 32/2024 – 1Thing/Ramada

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de maio de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela 1Thing Investments, S.A. (“1Thing” ou “Notificante”) do controlo exclusivo sobre a Ramada Aços, S.A. (“Ramada Aços” ou “Adquirida”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **1Thing** – sociedade comercial portuguesa que se dedica à realização, gestão, aquisição e alienação de investimentos mobiliários e financeiros.

A 1Thing não realizou qualquer volume de negócios, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência¹.
 - **Ramada Aços** – Empresa portuguesa que se dedica à distribuição de aços e à prestação de serviços associados, designadamente serviços de maquinaria e tratamento térmicos, bem como ao comércio de ferramentas industriais e ferramentas de corte.

O volume de negócios realizado pela Ramada Aços, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência foi de €[<100] milhões, em Portugal, por referência ao ano de 2023.
3. A Notificante considera que a transação em causa constitui uma operação de concentração, mas que a mesma não se encontra abrangida pelo procedimento de controlo de concentrações, motivo pelo qual pretende obter uma decisão de inaplicabilidade nos termos do artigo 50.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio.

2. NATUREZA DA OPERAÇÃO

4. Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, entende-se haver uma concentração de empresas, quando se verifique uma mudança duradoura de controlo sobre a totalidade ou parte de uma ou mais empresas, em resultado (sublinhado nosso):
 - a) Da fusão de duas ou mais empresas ou partes de empresas anteriormente independentes;

¹ Segundo a Notificante, a mesma não tem atividade comercial própria, detendo apenas quer participações sociais, não controlando qualquer sociedade ou empresa, quer outros ativos financeiros. Obtém rendimentos dessas participações e ativos financeiros, nomeadamente dividendos e juros. Em 2022 (último ano disponível), a 1Thing obteve cerca de €[<100]milhões a título de dividendos e cerca de €[<5]milhões a título de rendimentos de aplicações de meios financeiros líquidos.

- b) Da aquisição, direta ou indireta, do controlo da totalidade ou de partes do capital social ou de elementos do ativo de uma ou de várias outras empresas, por uma ou mais empresas ou por uma ou mais pessoas que já detenham o controlo de, pelo menos, uma empresa.
5. Conforme se verifica do normativo indicado, para que uma determinada transação seja qualificada como “operação de concentração” nos termos da Lei da Concorrência, é condição *sine qua non* que as entidades que a protagonizam sejam “empresas”, i.e. “qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento”².
 6. Por sua vez, por atividade económica entende-se “qualquer atividade que consiste em oferecer bens ou serviços num dado mercado”³.
 7. Ora, a Notificante 1Thing, apesar de, juridicamente, ser uma sociedade anónima, atualmente, não tem qualquer atividade comercial própria, nem controla (ou é controlada por) qualquer outra empresa.
 8. Neste sentido, por não oferecer, direta ou indiretamente, bens ou serviços em mercado, poder-se-ia, em tese, entender que a Notificante 1Thing não é uma *empresa* para efeitos de Direito da Concorrência.
 9. No entanto, mesmo que se equacionasse que a 1Thing tem natureza jusconcorrencial de *empresa* – e, por isso, estar-se-ia em face de uma *operação de concentração* nos termos da Lei da Concorrência – a subsunção ao regime de controlo de concentrações continuaria a inexistir atendendo a que nenhum dos critérios de notificação do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo normativo se encontram preenchidos.
 10. Desde logo, apenas a Adquirida Ramada Aços realizou volume de negócios em Portugal, pelo que o eventual preenchimento das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 37.º é, automaticamente, afastado.
 11. Da mesma forma, também o preenchimento do critério da quota de mercado, previsto na alínea a) do mesmo n.º 1 se encontra afastado, uma vez que em nenhum dos mercados onde a Ramada Aços se encontra ativa a respetiva quota se aproxima de 50%.⁴
 12. Conforme resulta de todo o acima exposto, a transação notificada não se encontra abrangida pelo procedimento de controlo de concentrações.

² Artigo 3.º, n.º 1 da Lei da Concorrência.

³ Entre outros, Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), C-262/18 P - *Comissão/Dôvera zdravotná poisťovňa*, ECLI:EU:C:2020:450, §29.

⁴ A Notificante identifica os seguintes mercados onde a Ramada Aços está ativa em Portugal: (i) distribuição de aço através de Centros de Serviço; (ii) distribuição de aço carbono; (iii) distribuição de aço inoxidável; (iv) distribuição de aços especiais; (v) distribuição de aços rápidos; (vi) distribuição de aços construção; (vii) distribuição de aços ferramentas; (viii) distribuição de aços ferramentas a quente; (ix) distribuição de aços ferramentas a frio; (x) distribuição de aços para moldes; (xi) fabrico de produtos calibrados de aço; (xii) fabrico de ferramentas industriais; (xiii) fabrico de ferramentas de corte; (xiv) prestação de serviços de tratamentos térmicos; (xv) prestação de serviços de maquinaria.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

13. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

14. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não se encontra abrangida pelo procedimento de controlo de concentrações.

Lisboa, 19 de junho de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. NATUREZA DA OPERAÇÃO	2
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	4